Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Ofício n.º 245/13-OPD/GP

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
26-Fev-2013-13:45-014405-1/1

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 514/12 – S1C, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº 164061/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, do exercício financeiro de 2009.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-Contas Paraná***
3. Clique documentos Oficiais-cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo nº 164061/10
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

Processo 164061/10
CNPJ/CPF 76898196000145

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Arariboia, 491.
PATO BRANCO-PR
85.501-262
/cb

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.
* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YDU9.DWHD.CW5C.1F8H.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Processo n.º :**164061/10 - TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**
Instrução n.º : **781/11 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Constituição Federal, art. 77, § 3º

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Ressalvas abaixo indicadas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as ressalvas apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

De acordo com o Relatório Anual de Gestão, Resolução nº 01/2010, folhas 317/318, o Conselho Municipal de Saúde, deliberou como segue:

Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, com as seguintes ressalvas:

I. Valores gastos com Média e Alta complexidade elevados;

II. Investimento em saúde básica tímida;

Propor as seguintes recomendações:

I. Priorizar investimento em mais equipes de saúde da família, conforme Conferência Municipal de Saúde;

II. Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde;

III. Suprir as demandas das cirurgias eletivas.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03 da Peça 12

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável basicamente transcreve o comentário técnico apresentando no Primeiro Exame, conforme segue:

A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva De acordo com a Resolução n° 01/2010, folhas 317/318, o Conselho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Municipal de Saúde, APROVOU o relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde com as seguintes ressalvas:

I - valores gastos com Média e Alta complexidade elevados;

II - Investimentos em saúde básica tímida;

Também a título de ressalva deliberou indicando as seguintes recomendações:

I - Priorizar investimento em mais equipes de saúde da família, conforme Conferência Municipal de Saúde;

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde;

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas.

Face ao exposto conclui esta Diretoria por manter a conclusão do Primeiro Exame, Instrução nº 1503/10 - Peça 9, que foi pela ressalva das contas.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 5 Visto

banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO ITAU S.A.	1235	042.832-1

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 da Peça 12

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município de Pato Branco no decorrer do exercício de 2009 movimentou recursos em conta corrente do Banco Itaú, porém a conta corrente é de Convênio, a qual refere-se à Transferência de Recurso com Órgãos Estaduais, em sendo assim o Município de Pato Branco operacionalizou a conta nº 042.832-1 Agência 1235 do Banco Itaú S/A.

Ressalta que é de conhecimento que o Governo do Estado do Paraná encerrou a maioria das contas correntes de outras agências bancárias passando a trabalhar somente com o Banco do Brasil S/A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Que neste sentido para o exercício de 2009 apenas as transferências de recursos de Multas do Departamento de Transito - DEPATRAN estão sendo operacionalizadas na conta acima.

Finaliza informando que o Município de Pato Branco procedeu à abertura de uma conta corrente junto à agência do Banco do Brasil de nº 45.555-5 Agência 0495-2, onde mantém movimentação do referido recurso, o qual tem origem a transferência do recurso repassado através do Banco Itaú S.A.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta ao extrato de dezembro/2009, encaminhado no Primeiro Exame, onde verifica-se, que se refere a conta de arrecadação, situação já observada na análise das contas do exercício de 2008, bem como, tendo o responsável declarado que os valores são transferidos para o Banco do Brasil, muito embora não tenha sido informado na declaração do Banco Itaú que a nº 042.832-1 é destinada a arrecadação, conforme solicitado no Primeiro Exame, entende esta Diretoria que a anomalia está sanada.

Ressalta-se que as contas nº 042.832-1 do Banco Itaú e nº 045.555-5 do Banco do Brasil, foram desativadas no SIM-AM 2010 em 04/01/2010, e novamente incluídas, porém sob nº 0042.832-1 e 0045.555-5, respectivamente.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5I_8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subseqüentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Desc.Financ.Banco do Brasil	21.491,66
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	198.530,77
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.629,56

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05 da Peça 12

DA DEFESA:

O responsável esclarece, em relação aos valores consignados, que os mesmos foram recolhidos nos meses subseqüentes conforme podemos constatar através das guias de recolhimento aos órgãos credores, além do razão das contas contábeis inerentes as consignações.

Esclarece ainda, que o valor de R$ 21.491,66 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), foi devidamente recolhido conforme pode-se observar através do razão contábil da respectiva conta, e também identificados em guia de recolhimento na data de 07/01/2010.

Para os valores retidos de servidores ativos no valor de R$ 198.530,77 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), estes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KQGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto

foram recolhidos conforme pode-se constatar através das guias de recolhimento além do razão contábil da respectiva conta.

E quanto ao valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao INSS Retido de Terceiros, constatou-e que os pagamentos foram efetuados parcialmente nos meses de janeiro e fevereiro, conforme pode-se constatar através das guias de recolhimento. Sendo que no mês de janeiro foi recolhido o valor de R$ 7.000,46 (sete mil reais e quarenta e seis centavos) conforme guia de recolhimento e o valor de R$ 1.629,10 (Um mil seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos) foi pago juntamente com os valores retidos no mês de janeiro de 2010.

Finaliza, salientando que, portanto, todos os valores, os quais foram retidos, foram devidamente recolhidos aos órgãos competentes nos meses subseqüentes, conforme se comprova nos documentos encaminhados no Anexo I.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao saldo consignado de R$ 21.491,66(vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que conforme folhas 10 e 11, o responsável comprova o repasse ao Banco do Brasil S/A.

Quanto ao valor consignado de INSS dos Servidores no total de R$ 198.530,77(cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que se refere a parte do valor retido em dezembro de 2009, verifica-se, conforme folhas 12 a 16 e 103, que consta como pago em 05/01/2010, em conformidade com documento contábil e guia de pagamento do INSS, encaminhados nesta oportunidade.

Quanto ao INSS - Terceiros, no valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um débito em C/C no dia 05/01/2010 no valor de R$ 7.000,46(sete mil reais e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R$ 5.369,71(cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R$ 5.382,46(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamento conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XWSL.8WD4.6

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 9 Visto

mencionado na defesa. Entretanto, tomando a informação declarada como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	*VALOR DECLARADO*	*VALOR EMPENHADO*	*DIFERENÇA*
Janeiro	1.797.125,59	1.798.817,55	-1.691,96
Fevereiro	1.767.188,07	1.957.483,46	-190.295,39
Março	1.964.803,26	2.176.468,74	-211.665,48
Abril	1.986.287,52	2.161.760,90	-175.473,38
Maio	2.023.135,79	2.198.009,27	-174.873,48
Junho	1.994.456,12	3.112.238,84	-1.117.782,72
Julho	2.000.887,12	2.170.092,50	-169.205,38
Agosto	1.992.218,46	2.183.485,37	-191.266,91
Setembro	2.031.468,09	2.217.225,71	-185.757,62
Outubro	2.028.355,51	2.209.956,14	-181.600,63
Novembro	2.033.030,61	2.241.017,00	-207.986,39
Dezembro	4.245.574,00	3.755.872,70	489.701,30
TOTAL	25.864.530,14	28.182.428,18	2.317.898,04

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 06 a 07 da Peça 12

DA DEFESA

O responsável esclarece com relação a este item, que as informações foram devidamente inseridas no SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, as quais refletem adequadamente os registros efetuados, bem como encaminha o quadro apresentado na análise do Primeiro Exame, conforme folhas 06 da Peça 12, demonstrando os valores.

Esclarece, com relação aos valores empenhados, que estes refletem o registro correto dos fatos, conforme pode-se observar através do Anexo 2 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas, juntado ao presente processo e identificado mensalmente.

Quanto ao valor declarado, informa que estes refletem adequadamente os valores recolhidos ao INSS, conforme pode-se constatar através da Guias da Previdência Social - GPS, identificadas mensalmente, as quais foram juntadas ao presente processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3DAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 11
Visto

Salienta, que as diferenças apresentadas entre a Base de Cálculo e o Valor Empenhado, referem-se a verbas que não incidem INSS como: auxílio alimentação; Pasep; entre outros, como, funcionários que não retém no município, pois já contribuem de outras formas.

Ressalta ainda, que nos meses de junho e dezembro, as diferenças de maior valor, são devido ao fato que no mês de junho ocorreu o pagamento parcial do 13º salário, o qual somente é considerado na folha para efeitos de incidência de INSS no mês de dezembro. Finaliza informando encaminhar documentos para comprovação conforme ANEXO II.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora o responsável tenha encaminhado o Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, as guias de recolhimento da Previdência Social e informado que as diferenças se referem a 13º salário e verbas que não incidem INSS, ainda assim, não constou do processo o detalhamento das inconsistências apresentadas, mês a mês para que se pudesse aferir as justificativas expostas nesta oportunidade.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade das contas conforme apontado no Primeiro Exame, Instrução nº 1503/10, Peça 9.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5I..8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 07 da Peça 12

DA DEFESA:

O responsável informa, em relação aos itens identificados, que apresenta na seqüência dos mesmos a Justificativa Administrativa inerente aos pontos apontados:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social. Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Conforme documentos - ANEXO III, folhas 109 e 110 da Peça 12:

Referente ao questionamento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sr. Assis Francisco de Anhaia não pertencer ao terceiro setor, não procede, pois o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco é uma entidade sem fins

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

lucrativos, por tanto não visa lucros e representa a sociedade civil organizada pertencendo ao terceiro setor.

O chamado terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o primeiro setor (Estado) e o segundo setor (Mercado).

Dentro das organizações que fazem parte do terceiro setor, estão as Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O terceiro setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior: suprir as falhas do Estado e do setor privado no atendimento às necessidades da população.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação. Conforme ANEXO III, folhas 110 da Peça 12:

Referente ao acompanhamento das liquidações das despesas e atestados da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas, ainda que por amostragem é realizado sim, conforme prestação de Contas Trimestrais e acompanhamentos periódicos em reuniões do Conselho Municipal, pois existe uma comissão de finanças, onde é de interesse do Fundo Municipal de Saúde a participação ativa e permanente, referente qualidade e ao ato de entrega, inclusive prestando contas para aprovação e deliberação em nossos eventos perante a população em especial ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

usuário, através do espaço físico junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como a esta instituição de acompanhamento e de fiscalização.

Quanto ao acompanhamento e a realização dos processos de seleção ou concursos públicos na área de saúde para a contratação de pessoal, a Administração Municipal apresentou junto ao Conselho Municipal de Saúde a descrição dos cargos e o quantitativo a serem efetivados, sempre de uma maneira transparente e dividindo as situações ocorridas no dia a dia, porém nos processos futuros de seleção estará encaminhando junto a Comissão de Planejamento já existente, envolvendo o Conselho de uma maneira mais participativa e a deliberativa do mesmo.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Questão 171.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (Dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

Conforme ANEXO III, folhas 111 da Peça 12:

Quanto ao Portal de Controle Social (dados gerencias e estatísticos – WWW.tce.pr.gov.br), informa que acata a referida solicitação e se compromete junto ao Conselho Municipal de Saúde e Administração Municipal através do Fundo Municipal de Saúde que estará alimentando estas ferramentas, pois considera a mesma como instrumentos de gestão conforme: Plano Municipal de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Programação Anual, como instrumento nos controles sociais e de base nos indicadores de saúde, numa gestão de eficiência e de qualidade nos atendimentos e nos dados epidemiológicos de nosso Município.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente ressaltar em relação a questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), que esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao Primeiro Exame da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Palmas Branco
Fls. 16
Visto

prestação de contas, entendendo esta Diretoria que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Quanto as demais questões, face as justificativas apresentadas, bem como, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta Diretoria que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos:

2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

1.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Constituição Federal, art. 77, § 3º

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 17
Visto

B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS

1.ASPECTOS FINANCEIROS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.3 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 25 de Abril de 2011

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matr. nº 51116-1

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula 50693-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGM.XW5L.8WD4.6

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

PROTOCOLO Nº : 164061/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : Prestação de Contas Municipal

PARECER : 1983/11

Prestação de Contas. Contraditório já exercitado. Irregularidades nas contas do ***Executivo.***

O processo refere-se ao exame das contas municipais, relativo **ao exercício financeiro de 2009,** cuja primeira análise feita pelo órgão técnico desta Corte apontou irregularidades. Em atenção ao contraditório conferiu-se prazo para que a Municipalidade apresentasse os devidos esclarecimentos, bem como complementasse a instrução processual a fim de que fosse possível emitir um juízo de mérito definitivo sobre as contas prestadas. Isto considerado e efetivamente realizada a diligência complementar para fins de que se exercitasse o amplo direito de defesa dos Poderes Públicos do Município, há que se considerar o que segue.

Inicialmente observe-se que esta Procuradoria toma a liberdade de **discordar** em alguns pontos do exame de mérito feito pela DCM, entendendo por exemplo, que algumas ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades.

De outro lado, cabe também observação no sentido de que **o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas**, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

Quanto ao Poder Executivo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM **às fls. .** Todavia, **persistem as seguintes irregularidades: a) incoerência do relatório de gestão do Conselho Municipal de Saúde** ; **b)** falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária; **c)** informação incorreta dos valores devidos ao INSS; **d)** falta de transparência dos dados relativos a metas físicas, realizações, admissões de pessoal e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGN.0PR4.A9LX.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela **desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.**

Curitiba, 27 de abril de 2011.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3PAA.KOGN.0PR4.A9I.X.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Processo n.º: **164061/10 -TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**
Instrução n.º : **3509/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. **Contas Regulares com Ressalvas**.

Retornam as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009, conforme despacho nº 1272/11, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado, peças processuais nº 18 e 21.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 781/11-DCM, peça processual nº 14, página 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

2 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subsequentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Desc.Financ.Banco do Brasil	21.491,66
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	198.530,77
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.629,56

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto a conclusão do Primeiro Contraditório, Instrução nº 781/11, peça processual nº 14, folha 8, que foi pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Constituição Federal, art. 77, § 3º

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Ressalvas abaixo indicadas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as ressalvas apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

De acordo com o Relatório Anual de Gestão, Resolução nº 01/2010, folhas 317/318, o Conselho Municipal de Saúde, deliberou como segue:

Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, com as seguintes ressalvas:

I. Valores gastos com Média e Alta complexidade elevados;

II. Investimento em saúde básica tímida;

Propor as seguintes recomendações:

I. Priorizar investimento em mais equipes de saúde da família, conforme Conferência Municipal de Saúde;

II. Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde;

III. Suprir as demandas das cirurgias eletivas.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 153 da peça processual nº 21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 24 Visto

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável informa que nesta oportunidade encaminha esclarecimentos referentes as ressalvas e recomendações apontadas na Resolução n° 01/2010 do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pato Branco, conforme segue:

Ressalvas:

I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:

Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).

II - Investimentos em saúde básica tímida:

Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.

Recomendações:

I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferencias com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Justificativa: Conforme ofício n° 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o numero de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma enorme estrutura física instalada, porem sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o presidente do Conselho Municipal de Saúde justifica as ressalvas e recomendações apontadas na Resolução nº 01/10 referente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco, exercício de 2009, entende esta Diretoria que a ressalva está sanada.

Conclusão: RESSALVA SANADA

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6OY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 27 Visto

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto a conclusão do Primeiro Contraditório, Instrução nº 781/11, peça processual nº 14, folha 15, que foi pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

2.2 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 28 Visto

elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	*VALOR DECLARADO*	*VALOR EMPENHADO*	*DIFERENÇA*
Janeiro	1.797.125,59	1.798.817,55	-1.691,96
Fevereiro	1.767.188,07	1.957.483,46	-190.295,39
Março	1.964.803,26	2.176.468,74	-211.665,48
Abril	1.986.287,52	2.161.760,90	-175.473,38
Maio	2.023.135,79	2.198.009,27	-174.873,48
Junho	1.994.456,12	3.112.238,84	-1.117.782,72
Julho	2.000.887,12	2.170.092,50	-169.205,38
Agosto	1.992.218,46	2.183.485,37	-191.266,91
Setembro	2.031.468,09	2.217.225,71	-185.757,62
Outubro	2.028.355,51	2.209.956,14	-181.600,63
Novembro	2.033.030,61	2.241.017,00	-207.986,39
Dezembro	4.245.574,00	3.755.872,70	489.701,30
TOTAL	25.864.530,14	28.182.428,18	2.317.898,04

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 136 da peça processual nº 18

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável esclarece que os valores devidos foram efetivamente recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstram os documentos ora encaminhados a essa Egrégia Corte de Contas e as informações abaixo expendidas:

1 - DOS DADOS INFORMADOS NA PCA 2009

Pertinente aos dados digitados na coluna "Valores Declarados" do demonstrativo constante do item 4.2.b) OUTROS ASPECTOS LEGAIS, da Instrução nº 1503/10 - DCM - Primeiro Exame, informamos que os mesmos representam parte dos valores que constituem a base de cálculo para fins de apuração do INSS a ser recolhido ao Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o valor final devido ao INSS resulta da somatória das contribuições dos empregados, dos valores retidos dos prestadores de serviços e da obrigação patronal, deduzidos os valores pagos pela municipalidade a título de Licença Maternidade e Salário Família.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.JM43.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 29
Visto

Em razão deste fato, requeremos que os dados informados na coluna "Valores Declarados" do referido "Demonstrativo", sejam desconsiderados, pois os valores que efetivamente constituem a base de cálculo são representados pelos dados abaixo:

Quadro 01

COMPETÊNCIA	VALOR SEFIP	DEDUÇÕES	VALOR DECLARADO
Janeiro/09	1.833.251,05	12.254,62	1.820.996,43
Fevereiro/09	1.799.927,65	16.244,04	1.783.683,61
Março/09	2.000.670,25	22.989,34	1.977.980,91
Abril/09	2.069.485,77	68.117,94	2.001.367,83
Maio/09	2.102.458,31	80.262,87	2.022.195,44
Junho/09	2.066.248,62	66.311,92	2.000.936,70
Julho/09	2.078.975,25	62.006,51	2.016.968,74
Agosto/09	2.048.457,93	62.180,08	1.986.277,85
Setembro/09	2.110.861,50	74.334,79	2.036.486,71
Outubro/09	2.093.350,19	72.309,36	2.021.040,83
Novembro/09	2.143.983,83	102.950,57	2.041.033,26
Dezembro/09	2.305.314,71	109.717,14	2.195.597,57
13º Salário/09	2.005.486,23		2.005.486,23
TOTAL	**26.658.413,29**	**748.679,18**	**25.909.734,11**

Os valores acima demonstrados constituíram a base de cálculo informada ao INSS através da GFIP, sendo que as verbas relativas aos Serviços de Transportes (Cat. 15) e Serviços de Autônomos (Cat. 13) foram deduzidas da base de cálculo da folha de pagamento por não gerarem encargo social na folha de pagamento, conforme "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS e RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA", emitidos pelo sistema Sefip, apensadas ao ANEXO 1.

2 - BASE DE CÁLCULO DO VALOR DECLARADO E DA COMPOSIÇÃO DO VALOR EMPENHADO

Após a definição dos elementos inerentes, a Base de Cálculo (VALOR DECLARADO) declarados na SEFIP demonstrados no Quadro 01, através do demonstrativo - Quadro 02, abaixo, informamos os valores que constituem a base de cálculo a ser considerada nas colunas "Valor Declarado" e "Valor Empenhado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6OY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 30
Visto

QUADRO 02

Competência	Empenhado	Auxílio Alimentação	Verbas Indenizatórias Rescisões	Verbas Adiantamento de Férias	Verbas Transitórias (Abono Férias)+(Férias Programadas)	13º Salário	Empenhado Após Ajuste
Dezembro/08				33.464,40	78.791,83		
Janeiro/09	1.798.817,55	91.447,94	13.239,67	9.389,94			1.820.996,43
Fevereiro/09	1.957.483,46	122.719,57	28.860,03	11.257,39	10.962,86		1.783.683,61
Março/09	2.176.468,74	127.983,77	37.910,50	11.125,63	21.765,93		1.977.680,91
Abril/09	2.161.760,90	145.937,93	11.807,59	2.645,82	1,73		2.001.367,83
Maio/09	2.198.039,37	138.932,98	27.152,80		9.728,05		2.022.195,44
Junho/09	3.112.238,84	138.673,23	8.523,68	9.254,07	8.575,83	946.275,33	2.000.936,70
Julho/09	2.170.092,50	138.048,49	9.223,47	3.355,70	2.498,30		2.016.968,74
Agosto/09	2.183.485,37	138.486,21	19.160,79	11.762,93	27.797,59		1.986.277,85
Setembro/09	2.217.225,71	138.031,47	8.671,92	26.363,79	7.691,82		2.036.466,71
Outubro/09	2.209.956,14	137.816,41	28.141,91	10.000,86	12.958,43		2.021.040,83
Novembro/09	2.241.017,00	137.525,73	2.865,99	56.307,35	3.284,87		2.041.033,26
Dezembro/09	3.755.872,70	111.366,98	14.691,46	48.007,89	326.995,90		2.195.597,57
13º Sal/09						1.059.212,90	0,00
TOTAL	28.182.428,18	1.546.972,71	210.247,81	199.468,67	511.052,94	2.005.488,23	23.904.245,58

QUADRO 02 (...continuação)

Competência	Valor SEFIP	Deduções	Valor Declarado Base de Cálculo da Folha Pagamento	GFIP/GPS	Diferença
Dezembro/08					
Janeiro/09	1.833.251,05	12.254,62	1.820.996,43	535.106,40	0,00
Fevereiro/09	1.799.927,65	16.244,04	1.783.683,61	516.529,57	0,00
Março/09	2.000.670,25	22.989,34	1.977.680,91	565.679,59	0,00
Abril/09	2.069.485,77	68.117,94	2.001.367,83	582.401,56	0,00
Maio/09	2.102.458,31	80.262,87	2.022.195,44	594.185,57	0,00
Junho/09	2.066.248,62	65.311,92	2.000.936,70	595.543,71	0,00
Julho/09	2.078.975,25	62.006,51	2.016.968,74	605.925,78	0,00
Agosto/09	2.048.457,93	62.180,08	1.986.277,85	605.842,58	0,00
Setembro/09	2.110.801,50	74.334,79	2.036.466,71	617.736,85	0,00
Outubro/09	2.093.350,19	72.309,36	2.021.040,83	617.996,28	0,00
Novembro/09	2.143.983,83	102.950,57	2.041.033,26	626.380,78	0,00
Dezembro/09	2.305.314,71	109.717,14	2.195.597,57	680.027,48	0,00
13º Sal/09	2.005.488,23		2.005.488,23	594.396,91	0,00
TOTAL	26.658.413,29	748.679,18	25.909.734,11	7.737.053,06	0,00

Pertinente aos dados informados na coluna Empenhado", esclarecemos que o montante demonstrado reflete o registro constante do Anexo 2 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas apresentado no Balanço encaminhado a esse Tribunal através do SIM-AM - doc. ANEXO II.

Quanto a verba "Auxílio Alimentação" informamos que os valores pagos foram empenhados no elemento de despesa 31.90.11, sendo que sobre tal título não há incidência de INSS, razão pela qual tal custo foi deduzido da base de cálculo para fins de apuração do "Valor Declarado", conforme demonstra o quadro acima e cópias do Resumo Verbas por funcionário, inclusas no ANEXO III.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Outra questão que levamos ao conhecimento desse Tribunal, refere-se ao fato de que além das verbas acima relatadas sobre as quais não há incidência de INSS, há "Verbas Indenizatórias" geradas por ocasião das rescisões contratuais de funcionários, cujos valores também foram excluídos da base de cálculo por não gerar contribuição previdenciária ao INSS, conforme Resumo das Verbas por funcionários, apensadas ao ANEXO IV.

Pertinente a verba oriunda de "Adiantamento de Férias", através da qual ocorre a antecipação do valor liquido pago ao servidor, informamos que a obrigação patronal devida é proporcional aos dias de férias usufruídas em cada mês, razão pela qual os valores mensais pagos foram ajustados por ocasião da definição da base de cálculo, conforme cópias do Resumo das Verbas por funcionário, apensadas ao ANEXO V.

Em relação as "Verbas Transitórias", informamos que as mesmas constituem base de cálculo somente no mês de sua competência e não no mês em que foi paga, conforme Demonstrativo do Quadro 02.

Pertinente ao mês de dezembro de 2008, esclarecemos que as verbas pagas no referido mês serviram de base de cálculo para o INSS em janeiro de 2009. Fato semelhante ocorreu em relação a dezembro de 2009, cujas verbas pagas serviram de base de cálculo em mês de janeiro de 2010.

No mesmo sentido, os valores correspondentes as Verbas de Adiantamento de Férias e Verbas Transitórias que foram pagas em dezembro de 2009, formaram a base de cálculo do INSS em janeiro de 2010, sendo neste caso deduzidas do cálculo do valor empenhado.

Assim, o Quadro 02 demonstra que o valor empenhado, após a dedução das verbas de Auxilio Alimentação, Indenizatórias de Rescisões, de Adiantamento de Férias e outras Transitórias, refletem o valor correspondente a Base de Cálculo para o INSS.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos:

3.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

1.ASPECTOS FINANCEIROS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.JM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 20 de Setembro de 2012.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula nº 50.693-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 34 Visto

PROTOCOLO N °: 164061/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal
PARECER: 15130/12

Prestação de Contas. Retorno. Contraditório exercitado. Irregularidades não sanadas. Pela desaprovação das contas e imputação de multa.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 1983/11 (peça 15), manifestou-se pela desaprovação das contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades: a) incoerência do relatório de gestão do Conselho Municipal de Saúde; b) falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária; c) informação incorreta dos valores devidos ao INSS; d) falta de transparência dos dados relativos a metas físicas, realizações, admissões de pessoal e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal.

Ato contínuo, o relator dos autos, no Despacho nº 365/11 - GATBC (peça 16), encaminhou o feito à Diretoria de Contas Municipais a fim de que informasse, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua Instrução nº 1503/10 (f. 01 - peça 09) é ocupante de cargo efetivo.

Assim, a DCM, na Informação nº 357/11 (peça 17), atestou que, com base nos dados do SIM-AP, consta o registro da Sra. Carmen Maria Calza no cargo de Assistente Administrativo, cuja natureza é efetiva.

Por meio dos Protocolos nº 51872-0/11 e nº 56441-1/11 (peças 18 e 21), a municipalidade apresentou justificativas a fim de sanar as irregularidades constatadas por este órgão ministerial. Sobre as ressalvas contidas na conclusão do Parecer do Conselho de Saúde, juntou nota de esclarecimento redigida pelo Presidente do referido Conselho (f. 02/04 – peça 21). No que tange à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, juntou das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, buscando comprovar que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS, e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário. Quanto à falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, não houve pronunciamento pelo responsável.

Instado novamente a se manifestar, o órgão técnico, na Instrução nº 3509/12 (peça 28), entendeu que as justificativas apresentadas pelo presidente do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FJR.F1U8.20JW.SE65.K

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Conselho Municipal de Saúde acerca das ressalvas e recomendações apontadas na Resolução nº 01/10, referente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco, no exercício de 2009, regularizam a ressalva do item indicada no seu opinativo anterior. E a informação incorreta dos valores devidos ao INSS restaria sanada em virtude dos documentos anexados, pois a municipalidade teria comprovado que a inconsistência apontada anteriormente se refere a valores que não incide INSS e que parte se refere ao pagamento do 13º salário.

Por fim, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas relativas à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de irregularidade.

Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do *Parquet* diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.

Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela **desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.**

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FJR.F1H8.20JW.SE65.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 36
Visto

PROCESSO Nº: 164061/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 263/13 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 514/2012, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 30), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 557, do dia 11/01/2013, considerando-se como publicado no dia 14 de janeiro de 2013 e tendo transitado em julgado em 30/01/2013.

S1C, em 4 de fevereiro de 2013.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – Analista de Controle – matrícula nº 51.280-0

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VO.IV.YNHC.U0K9.K64N.4

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

INFORMAÇÃO Nº : 370/13
PROCESSO Nº : 164061/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara**, de 11/12/2012 (peça 30), publicado no DETC-PR nº 557 de 11/01/2013, com trânsito em julgado em 30/01/2013 (peça 34), conforme segue:

> *"Ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS."*

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar na sequência o presente processo ao Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para deliberações sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 19 de fevereiro de 2013.

Ato elaborado por: **VALDECIR FRANCISCO DEMENECK** - Analista de Controle

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YDU9.DWHD.CW5C.1F1T.Z

Publicao na Edição n° 590, ano VIII, segunda-feira, 4 de março de 2013, páginas 11 e 94



PROCESSO Nº: 164061/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 695/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/12 - Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 30/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 263/13-S1C (peça 34), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 370/12-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 2390/13-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Publicado na Edição nº 557, ano VIII, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013, páginas 19,20,21,22,23 e 36.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PROCESSO Nº: 164061/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO: LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELA RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1503/10 (peça n.º 09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3509/12-DCM (peça n.º 28), que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 (fls. 02): na análise preliminar constatou-se que a entidade mantém, indevidamente, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

- Considerando que o responsável não se pronunciou quanto a esse item, a unidade técnica mantém a ressalva, nos termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que, analisando a defesa realizada em sede de primeiro contraditório, procedeu à seguinte análise técnica:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao saldo consignado de R$ 21.491,66(vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que conforme folhas 10 e 11, o responsável comprova o repasse ao Banco do Brasil S/A.

Quanto ao valor consignado de INSS dos Servidores no total de R$ 198.530,77(cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que se refere a parte do valor retido em dezembro de 2009, verifica-se, conforme folhas 12 a 16 e 103, que consta como pago em 05/01/2010, em conformidade com documento contábil e guia de pagamento do INSS, encaminhados nesta oportunidade.

Quanto ao INSS - Terceiros, no valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um débito em C/C no dia 05/01/2010 no valor de R$ 7.000,46(sete mil reais e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R$ 5.369,71(cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R$ 5.382,46(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamento conforme mencionado na defesa. Entretanto, tomando a informação declarada como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.".

ii) - O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º (fl. 05): considerando que o responsável não se manifestou sobre o presente item no segundo contraditório, a unidade técnica mantém os termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que converteu a irregularidade em ressalva.

- Por ocasião do primeiro exame, a unidade considerou que exigiam esclarecimentos as seguintes situações:

"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)".

- Em sua defesa, a entidade apresentou as seguintes justificativas:

"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social. Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Conforme documentos - ANEXO III, folhas 109 e 110 da Peça 12:

Referente ao questionamento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sr. Assis Francisco de Anhaia não pertencer ao terceiro setor, não procede, pois o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco é uma entidade sem fins lucrativos, por tanto não visa lucros e representa a sociedade civil organizada pertencendo ao terceiro setor.

O chamado terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o primeiro setor (Estado) e o segundo setor (Mercado).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Dentro das organizações que fazem parte do terceiro setor, estão as Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O terceiro setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior: suprir as falhas do Estado e do setor privado no atendimento às necessidades da população.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação. Conforme ANEXO III, folhas 110 da Peça 12:

Referente ao acompanhamento das liquidações das despesas e atestados da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas, ainda que por amostragem é realizado sim, conforme prestação de Contas Trimestrais e acompanhamentos periódicos em reuniões do Conselho Municipal, pois existe uma comissão de finanças, onde é de interesse do Fundo Municipal de Saúde a participação ativa e permanente, referente qualidade e ao ato de entrega, inclusive prestando contas para aprovação e deliberação em nossos eventos perante a população em especial ao usuário, através do espaço físico junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como a esta instituição de acompanhamento e de fiscalização.

Quanto ao acompanhamento e a realização dos processos de seleção ou concursos públicos na área de saúde para a contratação de pessoal, a Administração Municipal apresentou junto ao Conselho Municipal de Saúde a descrição dos cargos e o quantitativo a serem efetivados, sempre de uma maneira transparente e dividindo as situações ocorridas no dia a dia, porém nos processos futuros de seleção estará encaminhando junto a Comissão de Planejamento já existente, envolvendo o Conselho de uma maneira mais participativa e a deliberativa do mesmo.

17. Quanto à programação financeira e Metas Fisicas, observar que:

Questão 171.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (Dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

Conforme ANEXO III, folhas 111 da Peça 12:

Quanto ao Portal de Controle Social (dados gerencias e estatísticos – WWW.tce.pr.gov.br), informa que acata a referida solicitação e se compromete junto ao Conselho Municipal de Saúde e Administração Municipal através do Fundo Municipal de Saúde que estará alimentando estas ferramentas, pois considera a mesma como instrumentos de gestão conforme: Plano Municipal de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Programação Anual, como instrumento nos controles sociais e de base nos indicadores de saúde, numa gestão de eficiência e de qualidade nos atendimentos e nos dados epidemiológicos de nosso Município.".

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, ressaltou que a questão tratada no item 8 já foi objeto de manifestação no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame, devendo a questão apontada ser desconsiderada.

- Quanto às demais questões, deixou assente que:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42

"(...) face às justificativas apresentadas, bem como, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta Diretoria que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:

i) - Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada (fls. 01): diante dos esclarecimentos, a unidade, em análise técnica constante da Instrução n.º 781/11 (peça 14), entende sanada a irregularidade, pois a entidade alegou que procedeu à abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, para onde os recursos são repassados pelo Banco Itaú, restando neste banco, no exercício de 2009, apenas as transferências de recursos de multas do Departamento de Trânsito.

ii) - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva (fl. 03): o Conselho Municipal de Saúde, pela Resolução n.º 01/2010, apresentou algumas ressalvas e recomendações, para as quais o responsável apresentou as seguintes justificativas:

"Ressalvas:

I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:

Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).

II - Investimentos em saúde básica tímida:

Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.

Recomendações:

I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferencias com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

Justificativa: Conforme ofício n° 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o numero de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

enorme estrutura física instalada, porem sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes.".

iii) - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fl. 07): no primeiro exame a unidade técnica verificou que a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM relativa às contribuições devidas ao INSS evidenciavam incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise quanto ao contraditório apresentado:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13° Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada".

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4° , do mesmo artigo, da LCE n.° 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 15130/12 (peça n.° 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da instrução, nos seguintes termos:

"Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do Parquet diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.

Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas" (grifos no original).

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que defende que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, discordo da unidade quanto a considerar como ressalva também o item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. Isso porque, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, "o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se aventar em ressalvar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

4. De outra feita, registro que, ao contrário do que afirma o Parecer n.° 15130/12 do Ministério Público de Contas, de acordo com o que está exposto no Relatório precedente, o responsável pronunciou-se tanto quanto à falta de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias como em relação às questões ligadas à saúde, resultando, nos termos relatados, no opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, parcialmente compartilhado.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente **fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores**, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1° - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2° - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos aos senhores vereadores, que os documentos relativos à **Prestação de Contas do Município de Pato Branco** referentes aos exercícios financeiros de **2009 e 2011** estão disponibilizadas na rede **(Pasta: S: Publica + Prestação de Contas 2009 e 2011)**.

Pato Branco, 5 de março de 2013.

Augustinho Polazzo – PP	
Claudemir Zanco – PSD	
Enio Ruaro – PR	
Geraldo Edel de Oliveira – PV (Ito Oliveira)	
Guilherme Sebastião Silverio – PMDB	
José Gilson Feitosa da Silva – PT	
Laurindo Cesa – PSDB	
Leunira Viganó Tesser – PDT	
Raffael Cantu - PC DO B	
Valmir Tasca – DEM	
Vilmar Maccari – PDT	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/3/2013
Assinatura

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício 245/13- OPD/GP comunicou esta Casa de Leis, que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, do Exercício financeiro de 2009.

Analisando a referida Prestação de contas, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitam que o Executivo Municipal encaminhe para esta Casa de Leis explicações quanto as Ressalvas mantidas na referida Prestação de Contas.

Diante do acima exposto, após apresentadas às explicações ora requeridas, será exarado o parecer da prestação de contas em tela.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 25 de março de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 48
VISTO

Ofício nº 119/2013

Pato Branco, 26 de março de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 25 de março de 2013:

1. Do vereador **Augustinho Polazzo - PP** solicitando que através do departamento competente providencie a limpeza, manutenção e segurança no Parque Ambiental Cecília Cardoso, no Bairro São Vicente. O parque encontra-se abandonado, com acúmulo de lixo favorecendo a criação e proliferação de animais peçonhentos; a grama está invadindo o passeio. Preocupa também, a falta de segurança para as pessoas, pois verifica-se que o local está sendo utilizado para consumo de drogas e é comum encontrar usuários, visivelmente alterados, que ameaçam as pessoas. Faltam lâmpadas nos postes de iluminação pública, além de outros danos constatados, enfim, um local muito bonito e agradável e abandonado. **Anexo** fotos tiradas no dia 10 de março de 2013.

2. Do vereador **Augustinho Polazzo - PP** solicitando que seja efetuada a pavimentação com pedras irregulares na rua ao lado do campo de futebol na comunidade de Bom Retiro. A melhoria requerida é urgente uma vez que várias famílias residem no local, no entanto a rua de acesso é de chão e se encontra intransitável.

3. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** solicitando que através do departamento competente providencie a execução dos serviços de melhoria, atendendo solicitação dos moradores do Bairro Bonato, os quais sejam: executar operação tapa buracos na Rua Altamira; providenciar a inclusão da Rua Altamira nos projetos de pavimentação das vias urbanas; providenciar a colocação de grade na boca de lobo na esquina das Ruas João de Abreu com Eduardo Amadori, pois com a camada asfáltica formou-se um buraco causando danos aos veículos e perigo aos moradores; verificar a existência de uma cerca de arame farpado no passeio da Rua Sebastião Lara, a mesma está atrapalhando a circulação das pessoas.

4. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de aplicar emulsão asfáltica na Rua Luiz Xavier, Bairro São Cristóvão. Referida rua é a principal via de acesso à Escola Municipal São Cristóvão e com essa medida facilitará a trafegabilidade dos moradores e transeuntes.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 49
Visto

5. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de ser aplicada a emulsão asfáltica para recuperação do asfalto na Rua Papa João XXIII, Bairro São Cristóvão. A medida facilitará a trafegabilidade dos moradores e transeuntes.

6. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de tela de proteção, portão eletrônico, bem como, a construção de muro na lateral (entre as Ruas Coelho Neto e Luiz Xavier), na Escola Municipal São Cristovão. As melhorias solicitadas são de suma importância para garantir a segurança dos alunos e professores.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando informar esta Casa de Leis a respeito da liberação de projetos de construção, nos imóveis localizado nos Bairros Fraron e Aeroporto, precisamente próximo ao Aeroporto Municipal. Justifica-se o pedido, tendo em vista a demora de resposta ao protocolo sob nº 309727, datado de 4 de dezembro de 2012, em nome de Pedro Tetsuo Handa, referente ao imóvel da quadra 1148, lote 20, localizado na Travessa Pedro Sartori, Bairro Fraron.

8. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** com fundamento na Lei nº 3.271/2009, que "dispõe sobre os pontos de embarque e desembarque do Transporte Coletivo do Município de Pato Branco" e reiterando proposição de 11 de outubro de 2012, solicitando que através do departamento competente providencie com urgência, a construção de um abrigo para o ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano, na Rua Curitiba, esquina com a Rua das Violetas, Bairro Novo Horizonte, atendendo solicitação dos moradores.

9. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhoria na estrada municipal de São Roque do Chopim, aproximadamente dois quilômetros de extensão, entre as propriedades do Senhor Vilson de Melo e do Senhor Parzianello. Com estradas bem pavimentadas facilita-se o escoamento da produção rural, do tráfego do transporte escolar, além de proporcionar um bom acesso a todos os munícipes daquela região.

10. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia da nota de empenho nº 10460/2011. A solicitação se faz a fim de sanar dúvidas levantadas no processo nº 612380/2011, relativo à **prestação de contas** do Executivo Municipal de Pato Branco, do exercício financeiro de **2011**.

11. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PSD e Enio Ruaro - PR**, solicitando que através do departamento competente, promova estudo e analise a viabilidade de colocação de uma lombada elevada com faixa para pedestres nas seguintes ruas: Avenida Tupi, esquina da Rua Manoel Ribas, Bairro Brasília, atendendo solicitação dos comerciantes e moradores, pois nos dias de movimento nos estabelecimentos comerciais daquela região, as pessoas encontram dificuldade para atravessar aquele cruzamento. Rua Pedro Ramires de Mello, esquina com a Rua Tamandaré, próximo ao Conselho Tutelar, Centro. Rua Itabira, Bairro Cadorin, defronte ao Colégio das Irmãs Teatinas.

12. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência operação tapa-buracos na Rua José Walterkemper, no Bairro Bela Vista, pois a via apresenta buracos e irregularidades que prejudicam e causam danos aos veículos, e

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 50
Visto

trata-se de uma medida necessária que trará benefícios a todos os moradores. Solicitam ainda os vereadores proponentes, que seja providenciada a implantação do sistema de coleta de águas pluviais, eliminando assim a cratera existente no final da rua, no entroncamento da Rua Ângelo Merlin com a Rua José Walterkemper.

13. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari - PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando encaminhar a esta Casa de Leis, informações quanto às ressalvas feitas na **Prestação de Contas** do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício financeiro de **2009**. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício 245/13- OPD/GP comunicou a Câmara Municipal de Pato Branco, que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10, relativo à referida prestação de Contas e as informações ora requeridas, são necessárias para que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento possam, posteriormente, exarar o parecer.

14. Dos vereadores **Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT,** atendendo pedido do presidente da Associação de Pais e Mestres - APM do Bairro Fraron, Senhor Marcos Aurélio Guenzer, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a substituição das pedras britas por grama sintética, bem como, os brinquedos existentes por brinquedos de fibra, no parque da Escola e Creche Municipal José Fraron, no Bairro Fraron, tendo em vista que o parque está sem condições de uso. Solicitam ainda os vereadores proponentes, que esta mudança seja estendida a todas as escolas e creches municipais de Pato Branco.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 54 Visto

Ofício nº 38/2013/AJG

Pato Branco, 18 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador, resposta relativa ao item 13 do **Ofício nº 119/2013, de 26 de março de 2013.**

13. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari - PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando encaminhar a esta Casa de Leis, informações quanto às ressalvas feitas na **Prestação de Contas** do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício financeiro de **2009**. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício 245/13- OPD/GP comunicou a Câmara Municipal de Pato Branco, que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10, relativo à referida prestação de Contas e as informações ora requeridas, são necessárias para que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento possam, posteriormente, exarar o parecer.

Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Processo n.º: **164061/10 -TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**
Instrução n.º : **3509/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. **Contas Regulares com Ressalvas**.

Retornam as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009, conforme despacho nº 1272/11, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado, peças processuais nº 18 e 21.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 781/11-DCM, peça processual nº 14, página 5.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

2 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FINANCEIROS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subsequentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Desc.Financ.Banco do Brasil	21.491,66
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	198.530,77
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.629,56

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto a conclusão do Primeiro Contraditório, Instrução nº 781/11, peça processual nº 14, folha 8, que foi pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 54
Visto

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Constituição Federal, art. 77, § 3º

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Ressalvas abaixo indicadas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as ressalvas apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

De acordo com o Relatório Anual de Gestão, Resolução nº 01/2010, folhas 317/318, o Conselho Municipal de Saúde, deliberou como segue:

Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, com as seguintes ressalvas:

I. Valores gastos com Média e Alta complexidade elevados;

II. Investimento em saúde básica tímida;

Propor as seguintes recomendações:

I. Priorizar investimento em mais equipes de saúde da família, conforme Conferência Municipal de Saúde;

II. Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde;

III. Suprir as demandas das cirurgias eletivas.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 153 da peça processual nº 21

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável informa que nesta oportunidade encaminha esclarecimentos referentes as ressalvas e recomendações apontadas na Resolução n° 01/2010 do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pato Branco, conforme segue:

Ressalvas:

I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:

Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).

II - Investimentos em saúde básica tímida:

Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.

Recomendações:

I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferencias com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 56
Visto

Justificativa: Conforme ofício n° 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o numero de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma enorme estrutura física instalada, porem sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o presidente do Conselho Municipal de Saúde justifica as ressalvas e recomendações apontadas na Resolução nº 01/10 referente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco, exercício de 2009, entende esta Diretoria que a ressalva está sanada.

Conclusão: RESSALVA SANADA

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
VISTO

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo, portanto a conclusão do Primeiro Contraditório, Instrução nº 781/11, peça processual nº 14, folha 15, que foi pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

2.2 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discrimindada por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 59
Visto

elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	*VALOR DECLARADO*	*VALOR EMPENHADO*	*DIFERENÇA*
Janeiro	1.797.125,59	1.798.817,55	-1.691,96
Fevereiro	1.767.188,07	1.957.483,46	-190.295,39
Março	1.964.803,26	2.176.468,74	-211.665,48
Abril	1.986.287,52	2.161.760,90	-175.473,38
Maio	2.023.135,79	2.198.009,27	-174.873,48
Junho	1.994.456,12	3.112.238,84	-1.117.782,72
Julho	2.000.887,12	2.170.092,50	-169.205,38
Agosto	1.992.218,46	2.183.485,37	-191.266,91
Setembro	2.031.468,09	2.217.225,71	-185.757,62
Outubro	2.028.355,51	2.209.956,14	-181.600,63
Novembro	2.033.030,61	2.241.017,00	-207.986,39
Dezembro	4.245.574,00	3.755.872,70	489.701,30
TOTAL	25.864.530,14	28.182.428,18	2.317.898,04

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 136 da peça processual nº 18

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável esclarece que os valores devidos foram efetivamente recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstram os documentos ora encaminhados a essa Egrégia Corte de Contas e as informações abaixo expendidas:

1 - DOS DADOS INFORMADOS NA PCA 2009

Pertinente aos dados digitados na coluna "Valores Declarados" do demonstrativo constante do item 4.2.b) OUTROS ASPECTOS LEGAIS, da Instrução n° 1503/10 - DCM - Primeiro Exame, informamos que os mesmos representam parte dos valores que constituem a base de cálculo para fins de apuração do INSS a ser recolhido ao Regime Geral de Previdência Social, haja vista que o valor final devido ao INSS resulta da somatória das contribuições dos empregados, dos valores retidos dos prestadores de serviços e da obrigação patronal, deduzidos os valores pagos pela municipalidade a título de Licença Maternidade e Salário Família.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 60 Visto

Em razão deste fato, requeremos que os dados informados na coluna "Valores Declarados" do referido "Demonstrativo", sejam desconsiderados, pois os valores que efetivamente constituem a base de cálculo são representados pelos dados abaixo:

Quadro 01

COMPETÊNCIA	VALOR SEFIP	DEDUÇÕES	VALOR DECLARADO
Janeiro/09	1.833.251,05	12.254,62	1.820.996,43
Fevereiro/09	1.799.927,65	16.244,04	1.783.683,61
Março/09	2.000.670,25	22.989,34	1.977.980,91
Abril/09	2.069.485,77	68.117,94	2.001.367,83
Maio/09	2.102.458,31	80.262,87	2.022.195,44
Junho/09	2.066.248,62	65.311,92	2.000.936,70
Julho/09	2.078.975,25	62.006,51	2.016.968,74
Agosto/09	2.048.457,93	62.180,08	1.986.277,85
Setembro/09	2.110.801,50	74.334,79	2.036.466,71
Outubro/09	2.093.350,19	72.309,36	2.021.040,83
Novembro/09	2.143.983,83	102.950,57	2.041.033,26
Dezembro/09	2.305.314,71	109.717,14	2.195.597,57
13º Salário/09	2.005.488,23		2.005.488,23
TOTAL	**26.658.413,29**	**748.679,18**	**25.909.734,11**

Os valores acima demonstrados constituíram a base de cálculo informada ao INSS através da GFIP, sendo que as verbas relativas aos Serviços de Transportes (Cat. 15) e Serviços de Autônomos (Cat. 13) foram deduzidas da base de cálculo da folha de pagamento por não gerarem encargo social na folha de pagamento, conforme "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS e RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA", emitidos pelo sistema Sefip, apensadas ao ANEXO 1.

2 - BASE DE CÁLCULO DO VALOR DECLARADO E DA COMPOSIÇÃO DO VALOR EMPENHADO

Após a definição dos elementos inerentes, a Base de Cálculo (VALOR DECLARADO) declarados na SEFIP demonstrados no Quadro 01, através do demonstrativo - Quadro 02, abaixo, informamos os valores que constituem a base de cálculo a ser considerada nas colunas "Valor Declarado" e "Valor Empenhado".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 61
Visto

QUADRO 02

Competência	Empenhado	Auxílio Alimentação	Verbas Indenizatórias Rescisões	Verbas Adiantamento de Férias	Verbas Transitórias (Abono Férias)+(Férias Programadas)	13º Salário	Empenhado Após Ajuste
Dezembro/08				37.464,40	78.791,83		
Janeiro/09	1.798.817,55	71.447,94	13.239,67	9.389,79			1.820.996,43
Fevereiro/09	1.957.483,46	122.719,57	28.860,03	11.257,39	10.962,86		1.783.683,61
Março/09	2.176.468,74	127.987,77	37.910,50	11.123,63	21.765,93		1.977.680,91
Abril/09	2.161.760,90	145.937,93	11.807,59	2.645,82	1,73		2.001.367,83
Maio/09	2.198.009,27	138.932,98	27.152,80		9.728,05		2.022.195,44
Junho/09	3.112.238,84	138.673,23	8.523,68	9.254,07	8.575,83	946.275,33	2.000.936,70
Julho/09	2.170.092,50	138.048,49	9.221,47	3.355,70	2.498,10		2.016.968,74
Agosto/09	2.183.485,37	138.486,21	19.160,79	11.762,93	27.797,59		1.986.277,85
Setembro/09	2.217.225,71	138.031,47	8.671,92	26.363,79	7.691,82		2.036.466,71
Outubro/09	2.209.956,14	137.814,41	28.141,91	10.000,56	12.958,43		2.021.040,83
Novembro/09	2.241.017,00	137.525,73	2.865,99	56.307,15	3.284,87		2.041.033,26
Dezembro/09	3.755.872,70	111.366,98	14.691,46	48.007,89	326.995,90		2.195.597,57
13º Sal/09						1.059.212,90	0,00
TOTAL	**28.182.428,18**	**1.546.972,71**	**210.247,81**	**199.468,67**	**511.052,94**	**2.005.488,23**	**23.904.245,88**

QUADRO 02 (...continuação)

Competência	Valor SEFIP	Deduções	Valor Declarado Base de Cálculo da Folha Pagamento	GFIP/GPS	Diferença
Dezembro/08					
Janeiro/09	1.833.251,05	12.254,62	1.820.996,43	535.106,40	0,00
Fevereiro/09	1.799.927,65	16.244,04	1.783.683,61	516.529,57	0,00
Março/09	2.000.670,25	22.989,34	1.977.680,91	565.679,59	0,00
Abril/09	2.069.485,77	68.117,94	2.001.367,83	582.401,56	0,00
Maio/09	2.102.458,31	80.262,87	2.022.195,44	594.185,57	0,00
Junho/09	2.066.248,62	65.311,92	2.000.936,70	595.543,71	0,00
Julho/09	2.078.975,25	62.006,51	2.016.968,74	605.925,78	0,00
Agosto/09	2.048.457,93	62.180,08	1.986.277,85	605.142,58	0,00
Setembro/09	2.110.801,50	74.334,79	2.036.466,71	617.736,85	0,00
Outubro/09	2.093.350,19	72.309,36	2.021.040,83	617.996,28	0,00
Novembro/09	2.143.983,83	102.950,57	2.041.033,26	626.380,78	0,00
Dezembro/09	2.305.314,71	109.717,14	2.195.597,57	680.027,48	0,00
13º Sal/09	2.005.488,23		2.005.488,23	594.396,91	0,00
TOTAL	**26.658.413,29**	**748.679,18**	**25.909.734,11**	**7.737.053,06**	**0,00**

Pertinente aos dados informados na coluna Empenhado", esclarecemos que o montante demonstrado reflete o registro constante do Anexo 2 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas apresentado no Balanço encaminhado a esse Tribunal através do SIM-AM - doc. ANEXO II.

Quanto a verba "Auxílio Alimentação" informamos que os valores pagos foram empenhados no elemento de despesa 31.90.11, sendo que sobre tal título não há incidência de INSS, razão pela qual tal custo foi deduzido da base de cálculo para fins de apuração do "Valor Declarado", conforme demonstra o quadro acima e cópias do Resumo Verbas por funcionário, inclusas no ANEXO III.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 62
Visto

Outra questão que levamos ao conhecimento desse Tribunal, refere-se ao fato de que além das verbas acima relatadas sobre as quais não há incidência de INSS, há "Verbas Indenizatórias" geradas por ocasião das rescisões contratuais de funcionários, cujos valores também foram excluídos da base de cálculo por não gerar contribuição previdenciária ao INSS, conforme Resumo das Verbas por funcionários, apensadas ao ANEXO IV.

Pertinente a verba oriunda de "Adiantamento de Férias", através da qual ocorre a antecipação do valor liquido pago ao servidor, informamos que a obrigação patronal devida é proporcional aos dias de férias usufruídas em cada mês, razão pela qual os valores mensais pagos foram ajustados por ocasião da definição da base de cálculo, conforme cópias do Resumo das Verbas por funcionário, apensadas ao ANEXO V.

Em relação as "Verbas Transitórias", informamos que as mesmas constituem base de cálculo somente no mês de sua competência e não no mês em que foi paga, conforme Demonstrativo do Quadro 02.

Pertinente ao mês de dezembro de 2008, esclarecemos que as verbas pagas no referido mês serviram de base de cálculo para o INSS em janeiro de 2009. Fato semelhante ocorreu em relação a dezembro de 2009, cujas verbas pagas serviram de base de cálculo em mês de janeiro de 2010.

No mesmo sentido, os valores correspondentes as Verbas de Adiantamento de Férias e Verbas Transitórias que foram pagas em dezembro de 2009, formaram a base de cálculo do INSS em janeiro de 2010, sendo neste caso deduzidas do cálculo do valor empenhado.

Assim, o Quadro 02 demonstra que o valor empenhado, após a dedução das verbas de Auxilio Alimentação, Indenizatórias de Rescisões, de Adiantamento de Férias e outras Transitórias, refletem o valor correspondente a Base de Cálculo para o INSS.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 63
Visto

exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos:

3.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

1.ASPECTOS FINANCEIROS

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

2.OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 20 de Setembro de 2012.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 51.116-1

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula nº 50.693-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F6QY.RDH7.C3D6.IM49.M

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 65 Visto

PROTOCOLO N º: 164061/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal
PARECER: 15130/12

Prestação de Contas. Retorno. Contraditório exercitado. Irregularidades não sanadas. Pela desaprovação das contas e imputação de multa.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 1983/11 (peça 15), manifestou-se pela desaprovação das contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades: a) incoerência do relatório de gestão do Conselho Municipal de Saúde; b) falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária; c) informação incorreta dos valores devidos ao INSS; d) falta de transparência dos dados relativos a metas físicas, realizações, admissões de pessoal e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal.

Ato contínuo, o relator dos autos, no Despacho nº 365/11 - GATBC (peça 16), encaminhou o feito à Diretoria de Contas Municipais a fim de que informasse, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua Instrução nº 1503/10 (f. 01 - peça 09) é ocupante de cargo efetivo.

Assim, a DCM, na Informação nº 357/11 (peça 17), atestou que, com base nos dados do SIM-AP, consta o registro da Sra. Carmen Maria Calza no cargo de Assistente Administrativo, cuja natureza é efetiva.

Por meio dos Protocolos nº 51872-0/11 e nº 56441-1/11 (peças 18 e 21), a municipalidade apresentou justificativas a fim de sanar as irregularidades constatadas por este órgão ministerial. Sobre as ressalvas contidas na conclusão do Parecer do Conselho de Saúde, juntou nota de esclarecimento redigida pelo Presidente do referido Conselho (f. 02/04 – peça 21). No que tange à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, juntou das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009, Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, buscando comprovar que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS, e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário. Quanto à falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, não houve pronunciamento pelo responsável.

Instado novamente a se manifestar, o órgão técnico, na Instrução nº 3509/12 (peça 28), entendeu que as justificativas apresentadas pelo presidente do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FJR.F1H8.20JW.SE65.K

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 66 Visto

Conselho Municipal de Saúde acerca das ressalvas e recomendações apontadas na Resolução nº 01/10, referente o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pato Branco, no exercício de 2009, regularizam a ressalva do item indicada no seu opinativo anterior. E a informação incorreta dos valores devidos ao INSS restaria sanada em virtude dos documentos anexados, pois a municipalidade teria comprovado que a inconsistência apontada anteriormente se refere a valores que não incide INSS e que parte se refere ao pagamento do 13º salário.

Por fim, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas relativas à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de irregularidade.

Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do *Parquet* diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.

Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela **desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.**

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FJR.F1H8.20JW.SE65.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 67
Visto

PROCESSO Nº: 164061/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO: LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELA RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1503/10 (peça n.º 09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3509/12-DCM (peça n.º 28), que **as contas estão regulares com ressalva**, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Municipal de Palo Branco
Fls. 68
Visto

alterado pela Lei Federal nº 9983/00 (fls. 02): na análise preliminar constatou-se que a entidade mantém, indevidamente, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

Desc.Financ.Banco do Brasil	21.491,66
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	198.530,77
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.629,56

- Considerando que o responsável não se pronunciou quanto a esse item, a unidade técnica mantém a ressalva, nos termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que, analisando a defesa realizada em sede de primeiro contraditório, procedeu à seguinte análise técnica:

> *"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao saldo consignado de R$ 21.491,66(vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que conforme folhas 10 e 11, o responsável comprova o repasse ao Banco do Brasil S/A.*
>
> *Quanto ao valor consignado de INSS dos Servidores no total de R$ 198.530,77(cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que se refere a parte do valor retido em dezembro de 2009, verifica-se, conforme folhas 12 a 16 e 103, que consta como pago em 05/01/2010, em conformidade com documento contábil e guia de pagamento do INSS, encaminhados nesta oportunidade.*
>
> *Quanto ao INSS - Terceiros, no valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um débito em C/C no dia 05/01/2010 no valor de R$ 7.000,46(sete mil reais e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R$ 5.369,71(cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R$ 5.382,46(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamento conforme mencionado na defesa. Entretanto, tomando a informação declarada como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.".*

ii) - **O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º** (fl. 05): considerando que o responsável não se manifestou sobre o presente item no segundo contraditório, a unidade técnica mantém os termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que converteu a irregularidade em ressalva.

- Por ocasião do primeiro exame, a unidade considerou que exigiam esclarecimentos as seguintes situações:

> *"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 69

critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)".

- Em sua defesa, a entidade apresentou as seguintes justificativas:

"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social. Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Conforme documentos - ANEXO III, folhas 109 e 110 da Peça 12:

Referente ao questionamento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sr. Assis Francisco de Anhaia não pertencer ao terceiro setor, não procede, pois o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco é uma entidade sem fins lucrativos, por tanto não visa lucros e representa a sociedade civil organizada pertencendo ao terceiro setor.

O chamado terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 70 Visto

utilidade pública com origem na sociedade civil para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o primeiro setor (Estado) e o segundo setor (Mercado).

Dentro das organizações que fazem parte do terceiro setor, estão as Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O terceiro setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior: suprir as falhas do Estado e do setor privado no atendimento às necessidades da população.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação. Conforme ANEXO III, folhas 110 da Peça 12:

Referente ao acompanhamento das liquidações das despesas e atestados da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas, ainda que por amostragem é realizado sim, conforme prestação de Contas Trimestrais e acompanhamentos periódicos em reuniões do Conselho Municipal, pois existe uma comissão de finanças, onde é de interesse do Fundo Municipal de Saúde a participação ativa e permanente, referente qualidade e ao ato de entrega, inclusive prestando contas para aprovação e deliberação em nossos eventos perante a população em especial ao usuário, através do espaço físico junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como a esta instituição de acompanhamento e de fiscalização.

Quanto ao acompanhamento e a realização dos processos de seleção ou concursos públicos na área de saúde para a contratação de pessoal, a Administração Municipal apresentou junto ao Conselho Municipal de Saúde a descrição dos cargos e o quantitativo a serem efetivados, sempre de uma maneira transparente e dividindo as situações ocorridas no dia a dia, porém nos processos futuros de seleção estará encaminhando junto a Comissão de Planejamento já existente, envolvendo o Conselho de uma maneira mais participativa e a deliberativa do mesmo.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Questão 171.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 71

NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (Dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

Conforme ANEXO III, folhas 111 da Peça 12:

Quanto ao Portal de Controle Social (dados gerencias e estatísticos – WWW.tce.pr.gov.br), informa que acata a referida solicitação e se compromete junto ao Conselho Municipal de Saúde e Administração Municipal através do Fundo Municipal de Saúde que estará alimentando estas ferramentas, pois considera a mesma como instrumentos de gestão conforme: Plano Municipal de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Programação Anual, como instrumento nos controles sociais e de base nos indicadores de saúde, numa gestão de eficiência e de qualidade nos atendimentos e nos dados epidemiológicos de nosso Município.".

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, ressaltou que a questão tratada no item 8 já foi objeto de manifestação no sentido de **não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame, devendo a questão apontada ser desconsiderada**.

- Quanto às demais questões, deixou assente que:

"(...) *face às justificativas apresentadas, bem como, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta Diretoria que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva*".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera **sanados** os seguintes apontamentos:

i) - **Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada** (fls. 01): diante dos esclarecimentos, a unidade, em análise técnica constante da Instrução n.º 781/11 (peça 14), entende sanada a irregularidade, pois a entidade alegou que procedeu à abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, para onde os recursos são repassados pelo Banco Itaú, restando neste banco, no exercício de 2009, apenas as transferências de recursos de multas do Departamento de Trânsito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 72
Visto

ii) - **A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva** (fl. 03): o Conselho Municipal de Saúde, pela Resolução n.º 01/2010, apresentou algumas ressalvas e recomendações, para as quais o responsável apresentou as seguintes justificativas:

> *"Ressalvas:*
>
> *I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:*
>
> *Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).*
>
> *II - Investimentos em saúde básica tímida:*
>
> *Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.*
>
> *Recomendações:*
>
> *I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:*
>
> *Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.*
>
> *II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 73 Visto

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferencias com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

Justificativa: Conforme ofício n° 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o numero de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma enorme estrutura física instalada, porem sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes.".

iii) - **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor** (fl. 07): no primeiro exame a unidade técnica verificou que a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM relativa às contribuições devidas ao INSS evidenciavam incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise quanto ao contraditório apresentado:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada".

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15130/12 (peça n.º 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da instrução, nos seguintes termos:

> *"Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do Parquet diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.*
>
> *Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela* ***desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas***" (grifos no original).

[1] **Art. 87** ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 75
Visto

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que defende que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, discordo da unidade quanto a considerar como ressalva também o item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. Isso porque, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, *"o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde"*. Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se aventar em ressalvar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

4. De outra feita, registro que, ao contrário do que afirma o Parecer n.º 15130/12 do Ministério Público de Contas, de acordo com o que está exposto no Relatório precedente, o responsável pronunciou-se tanto quanto à falta de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias como em relação às questões ligadas à saúde, resultando, nos termos relatados, no opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, parcialmente compartilhado.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 76
Visto

- emitir parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Execuções

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 37
Visto

INFORMAÇÃO Nº : 370/13
PROCESSO Nº : 164061/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara**, de 11/12/2012 (peça 30), publicado no DETC-PR nº 557 de 11/01/2013, com trânsito em julgado em 30/01/2013 (peça 34), conforme segue:

> *"Ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS."*

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar na sequência o presente processo ao Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para deliberações sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 19 de fevereiro de 2013.

Ato elaborado por: **VALDECIR FRANCISCO DEMENECK** - Analista de Controle

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YDU9.DWHD.CW5C.1F1T.Z

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Processo nº:	**164061/10**
Assunto:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade:	**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Interessado:	**ROBERTO SALVADOR VIGANO**
Relator:	**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº:	**695/13**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/12 - Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 30/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 263/13-S1C (peça 34), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 370/12-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 2390/13-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YWQ3.NYHD.H6DE.1G1W.R

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29/ 4 /2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício 245/13- OPD/GP comunicou esta Casa de Leis, que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10, relativo à **Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, do Exercício financeiro de 2009.**

Analisando a referida Prestação de contas, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, com a devida vênia requereram ao **Executivo Municipal,** através do **departamento competente**, que encaminhasse para esta Casa de Leis explicações quanto as Ressalvas mantidas na referida Prestação de Contas.

Outrossim, o Executivo encaminhou em 18/04/2013 a respectiva resposta ao requerimento desta Comissão, ocorre que a documentação que nos foi entregue encontra - se incompleta, ocorre que algumas ressalvas foram mantidas pelo Tribunal de Contas, em contrapartida outras foram sanadas.

Diante de tal fato, os membros desta Comissão, requerem que por meio do departamento competente, o Executivo Municipal encaminhe para esta Casa de Leis, toda a documentação pertinente as ressalvas mantidas pelo Tribunal de Contas, requerem ainda a concessão de mais 10(dez) dias após o recebimento da documentação faltante e ora solicitada para que possa se exarado o parecer.

Nestes termos pede deferimento.
Pato Branco, 25 de março de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 80
Visto

Ofício nº 176/2013

Pato Branco, 30 de abril de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 29 de abril de 2013:

1. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a sinalização vertical e horizontal no cruzamento da Rua Fernando Ferrari com a Rua Araucária, no Bairro Industrial, visando evitar os constantes acidentes que vêm ocorrendo neste local.

2. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de placa de sinalização "PARE", na Rua Brasília, esquina com a Rua Tocantins, sentido Centro - Bairro, bem como, a execução de pintura das faixas para pedestres e de "PARE" no asfalto. Foram registrados vários acidentes naquele local, pois não consta nenhum tipo de sinalização para quem transita pela Rua Brasília, entrando sem parar na Rua Tocantins (via preferencial).

3. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Valmir Tasca – DEM** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de executar serviços de reparos no asfalto (operação tapa buracos), na Rua Parigot de Souza, Bairro Bortot. Essa medida facilitará a trafegabilidade dos moradores e transeuntes.

4. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de fazer a substituição das lâmpadas nos postes de iluminação pública das ruas do Bairro São João, considerando que diversas lâmpadas estão queimadas ou com problemas, deixando os moradores na escuridão. Solicita ainda o vereador proponente para que seja feita a instalação das placas com os nomes das vias públicas do referido Bairro, para melhor localização dos endereços.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 81

5. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de iluminação pública na Rua Manoel Bandeira, próximo ao número 70, Bairro São Cristovão. No local não existe iluminação pública, porém a cobrança está sendo efetuada. Diante de tal fato solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias para a regularização desta situação.

6. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT,** membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, toda a documentação pertinente às ressalvas mantidas pelo Tribunal de Contas, relativas à **Prestação de Contas** do Executivo Municipal de Pato Branco, do Exercício financeiro de **2009** (encaminhadas através do Ofício 245/13- OPD/GP, Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10), considerando que as informações e/ou documentos enviados através do ofício 38/2013/AJG, de 18 de abril de 2013, estão incompletas.

7. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do laudo da empresa POLIMED, o qual definiu a retirada do adicional de insalubridade das Agentes Comunitárias de Saúde. Justifica-se o pedido, uma vez que há a necessidade de maiores informações e esclarecimentos a respeito da retirada do adicional acima descrito.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis explicações de como está sendo feita a cobrança administrativa de valores devidos a título de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de factorização (factoring), conforme Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual apresenta em lista de serviços incidentes, item 10.04, "agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (Leasing), de franquias (franchising) e de factorização (factoring)", que é devido o ISSQN sobre o valor do bem adquirido. A solicitação se faz para compreendermos se a arrecadação do ISSQN tem sido feita de modo adequado em nosso município.

9. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relatório contendo informações a respeito de todos os projetos desenvolvidos através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, contendo documentos que orientam as ações em cada projeto, as justificativas de criação, número de cidadãos atendidos por cada programa e projeção para programas futuros.

10. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis documentos que justificam o quadro de carreira "Auxiliar de Educação Infantil", uma vez que são pressupostas a esse quadro atribuições idênticas às do corpo Docente Municipal, além de que, uma série de documentos do Conselho Nacional de Educação indica a adequação dos cargos de "Professores de Educação Infantil" nos municípios, por entender que as "creches" não mais são consideradas como área da Saúde e da Ação Social, mas, fundamentalmente, da Educação.

11. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR e Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), sejam enviadas a esta Casa de Leis informações de como são realizadas as vistorias e emissão dos laudos do transporte escolar municipal, bem como, se há um profissional mecânico que avalia os laudos.

Câmara Municipal Pato Branco
Fls 82
Visto

12. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT,** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), seja enviada a esta Casa de Leis, cópia do laudo de vistoria do veículo do transporte escolar que apresentou problemas mecânicos e se envolveu em acidente, na comunidade de Sede Dom Carlos, interior do município.

13. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a colocação de um *Guard Rail* na Rua Pedro Ramires de Mello, trajeto que compreende as Ruas Visconde de Tamandaré e Clarice Soares Cerqueira, bem como, que sejam tomadas providências com o desmoronamento existente no local, após a retirada de terra. A solicitação é dos moradores e garantirá a segurança de todos que por ali transitam.

14. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B** e **Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações atinentes ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da renúncia de receita proveniente da anistia de juros e multa dos créditos tributários que o Município de Pato Branco faz jus, a respeito do **Projeto de Lei nº 60/2013**, Mensagem nº 45/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL. Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 60/2013.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Sto, Santa Mariana

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 83
Visto

Ofício nº 155/2013/AJG

Pato Branco, 1º de julho de 2013.

Senhor Vereador;

Senhores Vereadores,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa ao **Ofício nº 176, de 30 de ~~janeiro~~ de 2013:** Prestação de Contas de 2009.
ABRIL

Do registro de ressalvas constante do Acórdão de Parecer Prévio de nº. 514/12 – Primeira Câmara de 11.12.2012, transitado em julgado em data de 30.01.2013 consta que:

> *"Ressalva decorrente do item de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS"*

Temos de forma cabal que a ressalva apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve-se o fato de que, segundo o Relator Thiago Barbosa Cordeiro, bem como do Presidente Artagão de Mattos Leão, dispôs a seguinte propositura.

> *"Quanto ao INSS – Terceiros, no valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um debito em C/C no dia 05.01.2010 no valor de R$ 7.000,46 (sete mil e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R$ 5.369,71 (cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R$ 5.382,46 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamentos conforme mencionado na defesa. Entretanto tomando as informações declaradas como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva".*

Como salientados pelos Ilustres Relator e Presidente, os pagamentos foram devidamente efetuados na época própria, no entanto não foi apresentado o comprovante de pagamento, ou seja, as guias do INSS.

Nota-se, que houve por parte dos responsáveis da época em relação ao Contraditório dos Pareceres a não apresentação da "Guia do Pagamento", por mero equivoco no encaminhamento dos documentos comprobatórios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Segue em anexo o comprovante geral de recolhimento dos valores globais para INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Ainda, numa rápida leitura temos que o comprovante de recolhimento acostado, encontra-se em consonância com o parecer do TCE/PR no que tange os valores e datas.

Senão vejamos:

> *"Do comprovante de pagamento dos valores a favor do INSS no montante global datado de 05.01.2010 consta o pagamento em 05.01.2010, bem como o valor do pagamento R$ 674.583,51 (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) de forma global, ou seja, incluem-se nesta guia os servidores públicos municipais, bem como "terceiros" (pessoa física sem vinculo empregatício – RPA´s)"*

Assim, quando do efetivo recolhimento dos valores as "guias" são confeccionadas com todos os valores a serem recolhidos, enquanto que no Razão da Contabilidade os valores são lançados independentemente.

Neste sentido foi à ressalva por parte do TCE/PR, no que tange a ausência do comprovante de recolhimento, o que se faz neste momento.

Ademais em momento algum foi constatado prejuízo ao INSS, mesmo porque como ressalvado os recolhimentos dos valores devidos foram efetuados. Ainda como prova maior é que as *"CND´s"* Municipais encontram-se vigendo.

Anexamos documentação.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

SEFIP 8.40 TAB.22.0 DATA: 31/12/2009 HORA: 10:23:36

1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO

P M DE PATO BRANCO
RUA CARAMURU
CENTRO 85501-060
PATO BRANCO PR
(0046) 32201544

2 - VENCIMENTO

(USO EXCLUSIVO INSS)

ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS.A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	12/2009
5 - IDENTIFICADOR	76.995.448/0001-54
6 - VALOR DO INSS(+)	674.583,51
7 -	
8 -	
9 - VLR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATUAL.MONETÁRIA/ JUROS/MULTA/(+)	0,00
11 - VALOR ARRECADADO	674.583,51

12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO

858500067450	835102702407	276995448003	015420091295

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 85
Visto

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2658 - PREF MUN PATO BRANCO, PR
DATA: 05/01/2010 HORA: 11:26:23
TERMINAL: 1001 NSU: 000525 AUT.: 053

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO : 2445
COMPETENCIA : 12/2009
IDENTIFICACAO : 76995448000154

VALOR DO INSS	:	5.037,70
VALOR OUTRAS ENTIDADES	:	406,27
VALOR TOTAL	:	5.443,97

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2658 - PREF MUN PATO BRANCO, PR
DATA:05/01/2010 HORA: 11:15:42
TERMINAL: 1001 NSU: 000497 AUT.: 0050

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CONVENIO INSS (GPS)

BENEFICIARIO/CONVENIO: GPS COM BARRA

DATA DO PAGAMENTO : 05/01/2010
VALOR DO PAGAMENTO : 674,563,51

REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS
85850006745O 835102702407
27699544800O 01542009129S

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via do Cliente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 86
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL
Código = 1269 I.N.S.S. Autonomos P.FISICA



Saldos ate Fevereiro/2010

Débitos = 10.752,17
Créditos = 0,00

Saldo Anterior : 117.742,25+

Movimentação

Número	Data	Histórico	Nº e Data do Documento	Empenho	Contrapartida	Valor
117170	18/02/2010	Lancamento a Debito pELO PAGTO.MES 01/2010			1181 CEF C/ Movimento	5.369,71+
117172		Lancamento a Debito pELO PAGTO.MES 01/2010			1181 CEF C/ Movimento	5.382,46+

Saldo Atual : 128.494,42+

Prefeitura Municipal de Pato Branco



Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL
Código = 1269 I.N.S.S. Autonomos P.FISICA

Saldos ate Janeiro/2010

Débitos = 7.000,46
Créditos = 612,51

Saldo Anterior : 115.836,95+

Movimentação

Número	Data	Histórico	Nº e Data do Documento	Empenho	Contrapartida	Valor
63614	05/01/2010	Retencao de Empenho Debito c/c 05/01/2010		2009/019097	3320 RESTOS A PAGAR DO EXERCÍ	266,26-
63622		Retencao de Empenho Debito c/c 05/01/2010		2009/019107	3320 RESTOS A PAGAR DO EXERCÍ	266,26-
63672		Retencao de Empenho Debito c/c 05/01/2010		2009/019105	3320 RESTOS A PAGAR DO EXERCÍ	79,99-
117132		Lancamento a Debito DEBITO C/C DIA 05.01.2010			1181 CEF C/ Movimento	7.000,46+

Saldo Atual : 122.224,90+

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 89
Visto

2ª via CONTRIBUINTE

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	01/2010
5 - IDENTIFICADOR	76.995.448/0001-54
6 - VALOR INSS	777.800,81
7 -	
8 -	
9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10 - ATM / MULTA E JUROS	
11 - TOTAL	777.800,81

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE

PM. DE PATO BRANCO
RUA CARAMURU 271 CENTRO
85501-060
PATO BRANCO PR
FONE (46) 3220-1544

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS) **20/02/2010**

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

777.800,81 1 001

CEF26581822010006000099

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

85830007778-8 | 00810270240-9 | 27699544800-3 | 01542010017-0

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aviso de Débito

Agência	Op.	Conta nº	D
2658	006	0000 014	3

CL	D	Data de valorização	Tipo	Valor do Débito R$
83	3	05/02/2010		777.800,81

Ti... da conta
PREF MUNICIPAL DE P BRANCO

Nº do documento

O valor abaixo autenticado corresponde a:
PAGTO GUIA INSS FOLHA MÊS JANEIRO/10

777.800,81 1001

05 / 02 / 2010
Data

Assinatura

Gerência

Autenticação

Marisete F. Figueiredo Rodrigues
Caixa pv
Matr. 052.377-2 PAB
Pref. Mun. de Pato Branco - PR

CEF26581822010001006000099

37 017 v01 vl

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - 2009

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício 245/13- OPD/GP comunicou esta Casa de Leis, que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, do Exercício financeiro de 2009.

Ocorre que, algumas ressalvas foram mantidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, diante de tal fato, foi encaminhado para o Executivo Municipal requerimento no dia 26 de março de 2013 solicitando que apresentasse explicações quanto a estas ressalvas.

Foi encaminhado para esta Casa de Leis em 18 de abril de 2013 as explicações solicitadas, porém restaram ainda algumas ressalvas a serem sanadas, logo, a Comissão de Orçamentos e Finanças novamente requereu ao Executivo Municipal para que o mesmo informasse das ressalvas ainda mantidas.

Outrossim, o Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis na data de 01 de julho de 2013 o Ofício 155/2013/AJG, o qual nos informa que as ressalvas mantidas pelo Tribunal de Contas é decorrente do item de repasse dos valores consignados em folhas de pagamento em favor ao INSS/RPPS.

Convém ponderar ao demais que, há demonstrativo de depósito em C/C do dia 05 de janeiro de 2010 perfazendo um valor de R$ 7.000,46 (sete mil reais e quarenta e seis centavos), bem como dois lançamentos de pagamento mês de janeiro de 2010 perfazendo um valor de R$ 5.369,71 (cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), logo consta pagamento em valor superior ao retido.

Posta assim a questão, é de se dizer que os pagamentos relativos ao INSS/RPPS foram efetuados, o que ocorreu foi a não apresentação do comprovante do valor recolhido, dessa forma não houve prejuizo ao INSS, estando portando esta prestação de contas em conformidade com a legislação vigente.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 91 Visto

Oportuno se torna dizer que após a análise de todos os documentos relativos a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativa ao Exercício de 2009 a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 02 de julho de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Favorável à discussão em plenário

Prefeitura Municipal de Pato Branco

RUA CARAMURU, 271 - ESTADO PARANÁ
CEP 85501-060 - FONE: (46) 3220-1544 - C.N.P.J.: 76.995.448/0001-54

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 92 Visto

NOTA DE EMPENHO

Nº DO EMPENHO / TIPO	RECURSO
010460/2011 Ordinario	Orcamentario

ÓRGÃO: 10 SECRET.MUN.DE DESENV.ECON.E TECNOLOGICO
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 03 DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA E TECNOLOGIA 1806
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1957200271.029 449051.00 OBRAS E INSTALACOES Nº CONTA: 679

CREDOR: 2231 MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDTA 00.325.707/0001-78
ENDEREÇO: RUA AIMOREE 312
CIDADE: PATO BRANCO PR FONE: 225-2112 CEP: 85505170

LICITAÇÃO	NÚMERO	Nº CONTRATO	PROCESSO COMPRA	EMISSÃO	VENCIMENTO
Concorrencia	10	2087		16.08.2011	15.09.2011

VALOR ORÇADO	SALDO ANTERIOR	VALOR DO EMPENHO	SALDO ATUAL
600.000,00	600.000,00	384.836,41	215.163,59

ITEM	QUANTIDADE	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1		BARRACOES Refere-se a despesa com contratacao de empresa especializada para a execucao de obras de engenharia, sob regime de empreitada por preco global, para construcao do Parque Tecnologico de Pato Branco, com area de 5.043,08 mt, localizado na Rua Eliza Padoan, s.no, Bairro Franon, lotes 2, 3 e 4, quadra 1561, coordenadas S 26 11' 52.9'' WO 52 41' 28.2'', em atendimento ao Convenio no 01.0027.00/2010, Processo no 01200.001410/2010-64, celebrado entre a Uniao, por intermedio do Ministerio da Ciencia e Tecnologia e o Municipio de Pato Branco, conforme contrato anexo:	384836,4100	384.836,41
			Desconto:		

LOCAL DE ENTREGA
1.000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio TOTAL GERAL → 384.836,41

RESPONSÁVEL EMISSÃO EMPENHO — FUNCIONÁRIO
REGISTRE-SE — DIR. DPTO. DE FINANÇAS
AUTORIZO / PAGUE-SE — PREFEITO MUNICIPAL

PAGAMENTOS PARCIAIS

DOCUMENTO Nº	IMPORTÂNCIA	SALDO

RECIBO

DECLARO(AMOS) PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO ACIMA DESCRITO E PELA QUAL DOU(DAMOS) PLENA E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO.

PATO BRANCO, _____/_____/_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

PROCESSO Nº: 164061/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO: LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. EXERCÍCIO DE 2009. 2. PROPOSTA DE VOTO ACOMPANHANDO EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELA RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1503/10 (peça n.º 09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 3509/12-DCM (peça n.º 28), que **as contas estão regulares com ressalva**, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 94 Visto

alterado pela Lei Federal nº 9983/00 (fls. 02): na análise preliminar constatou-se que a entidade mantém, indevidamente, no passivo financeiro, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrativo abaixo:

Desc.Financ.Banco do Brasil	21.491,66
INSS A REPASSAR RETIDO DE SERVIDORES ATIVOS	198.530,77
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	8.629,56

- Considerando que o responsável não se pronunciou quanto a esse item, a unidade técnica mantém a ressalva, nos termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que, analisando a defesa realizada em sede de primeiro contraditório, procedeu à seguinte análise técnica:

> *"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se em relação ao saldo consignado de R$ 21.491,66(vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), que conforme folhas 10 e 11, o responsável comprova o repasse ao Banco do Brasil S/A.*
>
> *Quanto ao valor consignado de INSS dos Servidores no total de R$ 198.530,77(cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que se refere a parte do valor retido em dezembro de 2009, verifica-se, conforme folhas 12 a 16 e 103, que consta como pago em 05/01/2010, em conformidade com documento contábil e guia de pagamento do INSS, encaminhados nesta oportunidade.*
>
> *Quanto ao INSS - Terceiros, no valor de R$ 8.629,56 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinqüenta e seis centavos), verifica-se que consta do processo o Razão Contábil demonstrando um débito em C/C no dia 05/01/2010 no valor de R$ 7.000,46(sete mil reais e quarenta e seis centavos) e dois lançamentos de pagamento mês 01/2010 no valor de R$ 5.369,71(cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) e R$ 5.382,46(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), não tendo sido localizado as guias de pagamento conforme mencionado na defesa. Entretanto, tomando a informação declarada como verdadeira, uma vez que consta pagamento em valor superior ao retido, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.".*

ii) - **O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º** (fl. 05): considerando que o responsável não se manifestou sobre o presente item no segundo contraditório, a unidade técnica mantém os termos da Instrução n.º 781/11 (peça 14), em que converteu a irregularidade em ressalva.

- Por ocasião do primeiro exame, a unidade considerou que exigiam esclarecimentos as seguintes situações:

> *"8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: Fonte do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 95 Visto

critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local. Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social.

Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03. Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)".

- Em sua defesa, a entidade apresentou as seguintes justificativas:

"*8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:*

Questão 8.5. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Organização Social. Questão 8.9. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Sociedade Civil não ligada ao ramo da saúde e não pertencente ao terceiro setor.

Conforme documentos - ANEXO III, folhas 109 e 110 da Peça 12:

Referente ao questionamento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sr. Assis Francisco de Anhaia não pertencer ao terceiro setor, não procede, pois o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco é uma entidade sem fins lucrativos, por tanto não visa lucros e representa a sociedade civil organizada pertencendo ao terceiro setor.

O chamado terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 96 Visto

utilidade pública com origem na sociedade civil para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o primeiro setor (Estado) e o segundo setor (Mercado).

Dentro das organizações que fazem parte do terceiro setor, estão as Organizações Não Governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O terceiro setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior: suprir as falhas do Estado e do setor privado no atendimento às necessidades da população.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.7. O Conselho NÃO faz o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação. Conforme ANEXO III, folhas 110 da Peça 12:

Referente ao acompanhamento das liquidações das despesas e atestados da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas, ainda que por amostragem é realizado sim, conforme prestação de Contas Trimestrais e acompanhamentos periódicos em reuniões do Conselho Municipal, pois existe uma comissão de finanças, onde é de interesse do Fundo Municipal de Saúde a participação ativa e permanente, referente qualidade e ao ato de entrega, inclusive prestando contas para aprovação e deliberação em nossos eventos perante a população em especial ao usuário, através do espaço físico junto ao Poder Legislativo Municipal, bem como a esta instituição de acompanhamento e de fiscalização.

Quanto ao acompanhamento e a realização dos processos de seleção ou concursos públicos na área de saúde para a contratação de pessoal, a Administração Municipal apresentou junto ao Conselho Municipal de Saúde a descrição dos cargos e o quantitativo a serem efetivados, sempre de uma maneira transparente e dividindo as situações ocorridas no dia a dia, porém nos processos futuros de seleção estará encaminhando junto a Comissão de Planejamento já existente, envolvendo o Conselho de uma maneira mais participativa e a deliberativa do mesmo.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Questão 171.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 97 Visto

NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (Dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br).

Conforme ANEXO III, folhas 111 da Peça 12:

Quanto ao Portal de Controle Social (dados gerencias e estatísticos – WWW.tce.pr.gov.br), informa que acata a referida solicitação e se compromete junto ao Conselho Municipal de Saúde e Administração Municipal através do Fundo Municipal de Saúde que estará alimentando estas ferramentas, pois considera a mesma como instrumentos de gestão conforme: Plano Municipal de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Programação Anual, como instrumento nos controles sociais e de base nos indicadores de saúde, numa gestão de eficiência e de qualidade nos atendimentos e nos dados epidemiológicos de nosso Município.".

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, ressaltou que a questão tratada no item 8 já foi objeto de manifestação no sentido de **não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame, devendo a questão apontada ser desconsiderada**.

- Quanto às demais questões, deixou assente que:

"(...) *face às justificativas apresentadas, bem como, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entende esta Diretoria que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva*".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera **sanados** os seguintes apontamentos:

i) - **Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada** (fls. 01): diante dos esclarecimentos, a unidade, em análise técnica constante da Instrução n.º 781/11 (peça 14), entende sanada a irregularidade, pois a entidade alegou que procedeu à abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil, para onde os recursos são repassados pelo Banco Itaú, restando neste banco, no exercício de 2009, apenas as transferências de recursos de multas do Departamento de Trânsito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 98 Visto

ii) - **A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva** (fl. 03): o Conselho Municipal de Saúde, pela Resolução n.º 01/2010, apresentou algumas ressalvas e recomendações, para as quais o responsável apresentou as seguintes justificativas:

"*Ressalvas:*

I - Valores gastos com a Média e Alta Complexidade elevados:

Justificativa: Ampliado o número de Equipes Estratégia Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e implantação do Centro de Especialidades Odontológicas. (relatório em anexo exercício 2009 e 2011 de ampliação das Equipes).

II - Investimentos em saúde básica tímida:

Justificativa: Segue em anexo o relatório do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, o qual demonstra investimento no percentual de 20,38% de recursos próprios da municipalidade em um montante de R$ 11.289.926,53, demonstrando uma falta de interpretação e de conhecimento desse instrumento naquele momento.

Recomendações:

I - Priorizar investimentos em mais equipes de saúde da família conforme Conferência Municipal de Saúde:

Justificativa: Aquisição do Odontomovel, 1 (uma) Equipe Estratégia Saúde da Família; 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal; Aumento de efetivos de Agentes Comunitários de Saúde na zona rural e Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas.

II - Contemplar as demais propostas da Conferência Municipal de Saúde:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 99
Visto

Justificativa: Segue em anexo os relatórios das Conferencias com as propostas contempladas e as que serão contempladas, contendo o prazo de execução das mesmas.

III - Suprir as demandas das cirurgias eletivas;

Justificativa: Conforme ofício n° 373/GP/SMS/201 1 (em anexo), encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde Exmo. Senhor. Michele Caputo Neto e a esse Conselho de Saúde, a qual a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde encaminhou a solicitação de um aumento de Teto Financeiro, oriundos das esferas Estadual e, Federal, para suprir o numero de cirurgias eletivas represadas, porém reiteramos que estes procedimentos não são apenas de obrigação do Município, onde são de competência o fortalecimento da Atenção Básica e programas de prevenção. Reiteramos ainda a possibilidade de abertura de um Fluxo de atendimento junto ao Hospital Regional, localizado na cidade de Francisco Beltrão- PR, onde o qual encontra-se com uma enorme estrutura física instalada, porem sem porta de entrada para atendimento de nossos munícipes.".

iii) - **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor** (fl. 07): no primeiro exame a unidade técnica verificou que a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM relativa às contribuições devidas ao INSS evidenciavam incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise quanto ao contraditório apresentado:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova mediante o envio das GFIP e respectivas GPS referentes ao exercício de 2009,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 100 Visto

Anexo 2 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Resumo das Verbas por Funcionários - Auxílio Alimentação, Verbas Indenizatórias/Rescisão e Férias, que a inconsistência apontada no Primeiro Exame se refere a valores que não incide INSS e ainda, que parte se refere ao pagamento do 13º Salário, entende esta Diretoria que a anomalia registrada anteriormente está sanada".

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15130/12 (peça n.º 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da instrução, nos seguintes termos:

"*Da análise da documentação acostada ao feito em sede de contraditório, este representante do Parquet diverge do posicionamento da DCM, pois considera que as questões ressalvadas caracterizam, em verdade, irregularidades.*

Desta forma, e considerando que a municipalidade deixou de se pronunciar sobre a falta de repasse ao INSS dos valores correspondentes à contribuição previdenciária e demais questões ligadas à saúde no âmbito municipal, o parecer é pela ***desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas***" (grifos no original).

[1] Art. 87 ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 101
Visto

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que defende que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, discordo da unidade quanto a considerar como ressalva também o item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

3. Isso porque, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, *"o assunto está em processo de desenvolvimento e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde"*. Assim, estando o tema em "processo de desenvolvimento", não há sequer que se aventar em ressalvar o item. Ressalto, por outro lado, que não se trata de desatendimento de legislação, situação que exigiria a emissão de determinação.

4. De outra feita, registro que, ao contrário do que afirma o Parecer n.º 15130/12 do Ministério Público de Contas, de acordo com o que está exposto no Relatório precedente, o responsável pronunciou-se tanto quanto à falta de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias como em relação às questões ligadas à saúde, resultando, nos termos relatados, no opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, parcialmente compartilhado.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 102
Visto

- emitir parecer prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Roberto Salvador Vigano, prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do item falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1M4M.47HA.XGVT.UK3H.D

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 103 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Orçamento e Finanças, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº. 6/2013

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao Exercício financeiro de 2009.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2009.

Art. 2º As ressalvas mantidas anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sito *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS* foram sanadas com documentação encaminhada no dia 01 de julho de para esta Casa de Leis, ficando apenas a indicação do Tribunal de Contas para que o Município faça maiores investimentos na atenção básica de Saúde, desta maneira, não houve oneração ao Município.

Art. 3º Após a análise feita pela Comissão de Orçamento e Finanças, exaramos parecer favorável a aprovação das contas do Município do ano de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 03 de julho de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edel de Oliveira - PV
Membro-Relator

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Favorável ao debate em Plenário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 104

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2013

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2009**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 514/2012 – Primeira Câmara, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 105

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2009**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 514/2012 – Primeira Câmara, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 8 dias do mês de agosto de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 106
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5847 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao **exercício financeiro de 2009**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 514/2012 – Primeira Câmara, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 8 dias do mês de agosto de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 67
Visto

P. de Resolução nº 6/2013

Legislativo aprova prestações de contas do ex-prefeito Viganó

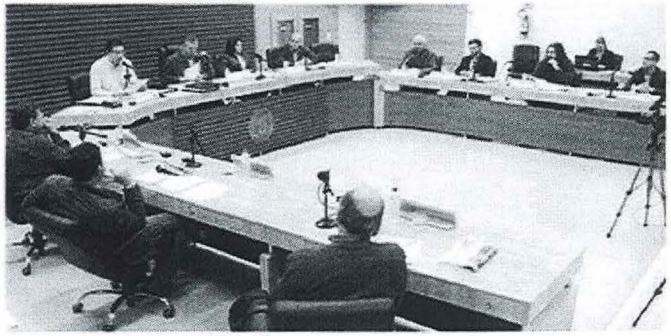
ASSESSORIA
PATO BRANCO

Na sessão da última segunda-feira (15), a Câmara Municipal de Pato Branco discutiu e votou as prestações de contas do ex-prefeito Roberto Viganó relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2011.

As contas foram aprovadas, mas tiveram dois votos contrários, um do vereador Raffael Cantu e outro do vereador Gilson Feitosa.

Os legisladores que votaram pela reprovação das contas argumentaram que o corpo técnico do Tribunal de Contas reprovou as contas, mas na votação em plenário os conselheiros aprovaram com ressalvas as prestações. Cantu foi relator da prestação de contas do ano de 2009 e exarou parecer pela reprovação.

Os vereadores Vilmar Maccari e Ito Oliveira, membros da Comissão de Orçamentos e Finanças (COF), discordaram do parecer do relator, o que gerou um segundo parecer, que embasou o projeto de resolução, o qual foi aprovado.



Embora o Legislativo tenha entrado em recesso, ao longo do período deve acontecer sessão extraordinárias

Balanço

Com o início do período de recesso, o presidente da Casa, Valmir Tasca, apresentou durante a sessão um resumo das atividades realizadas entre janeiro e 15 julho.

Segundo tasca, os vereadores apreciaram 157 projetos de lei, 120 de autoria do Executivo e 37 de autoria de vereadores. Foram realizadas 45 sessões ordinárias e 14 extraordinárias.

No período, foram aprovados 662 requerimentos, concedidas 13 moções de aplauso e, ainda, audiências públicas. Recentemente, o Legislativo devolveu ao Executivo R$ 1 milhão, em que parte do recurso será utilizada para adquirir um ônibus para atender a demanda do setor esportivo.

"Iniciamos o recesso, porém somente no papel", afirmou o presidente, destacando que deu entrada no Legislativo novos projetos de lei, de autoria do Executivo, os quais devem ser votados em sessões extraordinárias. Um dos projetos, citado pelo presidente, autoriza o Executivo a contrair empréstimo junto à Agência de Fomento do Paraná, no valor de R$ 8 milhões. A previsão é que o recurso seja usado para pavimentação de ruas e construção de unidades de saúde. A Comissão de Representação, constituída na segunda-feira (15), tem a missão de exarar os pareceres aos projetos que serão discutidos e votados no período de recesso de 15 dias. A comissão tem na presidência o vereador Valmir Tasca (DEM), membros Vilmar Maccari (PDT), Guilherme Silverio (PMDB), Enio Ruaro (PR), Laurindo Cesa (PSDB), e Claudemir Zanco e Biruba (PSD).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 108
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 6/2013

RECEBIDO EM: 28 de fevereiro de 2013

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 6/2013

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco relativa ao Exercício Financeiro de 2009. (Veio por e-mail à Contabilidade - Encaminhada através do Ofício nº 245/13 – OPD/GP, de 19 de fevereiro de 2013, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Presidente, Artagão de Mattos Leão, comunicando que foi proferido Acórdão de Parecer Prévio n° 514/12S1C, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo n° 164061/10, relativo a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, do exercício financeiro de 2009. (Como só tem em arquivo digital não permanece no plenário, enviado e-mail para todos os vereadores informando a pasta/arquivo digital).

Autores: Comissão de Finanças e Orçamento: Vereadores: Geraldo Edel de Oliveira – PV; Raffael Cantu – PC do B; Vilmar Maccari – PDT – Presidente.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM: 5 de março de 2013.
RELATOR: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de julho de 2013.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de agosto de 2013.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL votada em votação simples, em 7 de agosto de 2013.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra: José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

Resolução nº 7, de 8 de agosto de 2013

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5847, de 9 de agosto de 2013.